

A LIDE, NA CONCEPÇÃO CARNELUTIANA, NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Autor: Yuri de Oliveira Pinheiro Valente¹

E-mail: yurivalente@pop.com.br

RESUMO

O conceito de lide, na concepção dada por Carnelutti é por vezes complexo, em especial por ser a exteriorização de um fenômeno social, sendo de grande valia seu estudo vez que com supedâneo nesta conceituação foi construída uma Teoria Geral do Processo sendo de se indagar a presença desse instituto no Processo Penal. Duas correntes aguçam a matéria. A primeira defende ser o litígio exteriorizado no conflito entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do indivíduo, este consubstanciado no princípio da não culpabilidade. Já a segunda, afirma não existir lide no processo penal por ter finalidade diversa da constante no processo civil. Não se esquece que parcela da doutrina defende a inexistência de lide tanto na seara cível como na penal, por não ser inerente ao exercício da jurisdição. Mais do que um conceito, é necessário enxergar a essência do que seja lide para que assim, possa localizá-la na estrutura processual brasileira, em especial no processo penal.

PALAVRA-CHAVE: Lide, Conflito de Interesses, Pretensão Resistida, Processo Penal.

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional passa inexoravelmente pela formação de uma relação jurídico-processual, que pode ser conceituada como um conjunto concatenado de atos formais que levam a dialética e uma conseqüente conclusão, quando se aplicará a norma objetiva ao caso concreto.

O exercício dessa atividade jurisdicional se dá através do processo, verdadeiro instrumento da jurisdição, que por seu turno é materializado através do exercício da ação, via petição.

Nesta organização do sistema normativo-processual, dois grandes ramos se despontam: o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal.

Contudo, as questões que desembocam nos autos processuais levados a julgamento têm como cerne um fenômeno social, que para uma gama de juristas é inerente a todo tipo de processo, para outros é essencial única e exclusivamente ao processo civil e uma terceira corrente não coloca como elementar a existência deste instituto para que haja a concretização de uma relação processual.

Estar-se a falar da lide ou litígio.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* em Direito Processual

Ainda que muitos sejam os conceitos dados à lide Carnelutti (1936) deu-lhe conceituação quase dogmática como, o conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida ou contestada, daí ser o paradigma para a elaboração deste trabalho.

Embora seja objeto de disquisição já na introdutória cadeira da Teoria Geral do Processo, questão remansosa é a sua presença ou não no Processo Penal.

De perceber que este artigo tratará de matéria de índole processual, dotada de cunho eminentemente axiológico, por configurar a gênese dos conflitos que se apresentam em forma de processo.

Nesse diapasão, objetiva este ensaio trazer as teorias que tratam do fenômeno social e seus fundamentos, pois do seu estudo se poderá visualizar o modo como as matérias criminais devam ser tratadas no curso do processo penal, a possibilitar adequação dos mecanismos processuais para que haja, de fato e de direito o alcance da tutela jurisdicional, que é ineludivelmente o apaziguamento dos anseios sociais.

2 A LIDE E SEUS ELEMENTOS NA CONCEPÇÃO CARNELUTIANA

Para Carnelutti (1936) citado por Marques (2000, p.02) lide é “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Dessa conceituação se abstrai dois elementos: o “interesse” e a “pretensão”. Carnelutti explica tais significados conforme ensina Theodoro Jr. (2001 p.31):

[...]. Explica Carnelutti que interesse é a “posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes” e pretensão, “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio”.

Câmara (2005, p.69) comenta a visão de Carnelutti sobre o que seja lide:

[...]. Como é por demais conhecido, Carnelutti construiu todo o seu sistema jurídico em torno do conceito de lide, instituto de origem metajurídica que o mesmo definia como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra. Segundo aquele jurista italiano, pretensão é a “intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio”, e – sempre segundo Carnelutti -, se num conflito de interesses um dos interessados manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, o conflito se degenera, tornando-se uma lide. Assim é que, segundo a clássica concepção de Carnelutti, jurisdição seria uma função de composição de lides.

Pelo que se percebe, toda pretensão é dotada de interesse, mas o inverso não ocorre.

Nesse sentido Theodoro Jr. (2001, p.31) complementa através de exemplo

esclarecedor:

[...]. Assim o proprietário tem interesse na posse do bem que lhe pertence, pois é por meio dela que consegue satisfazer necessidades como a de abrigo ou de renda para sua sobrevivência. Também o inquilino tem interesse na posse do imóvel locado, pois com ela satisfaz, por meio de bem de terceiro, a necessidade de habitação.

[...].

É natural que, dentro do mesmo exemplo, o dono queira ter a posse do bem que lhe pertence, como é natural também que o inquilino queira conservar o bem alheio enquanto estiver em vigor o contrato locatício. Vencido o contrato, portanto, o locador manifestará a pretensão de receber de volta o bem locado, isto é, procurará a posição mais favorável à usufruição da coisa – interesse próprio - , à custa da cessação do gozo que até então era do inquilino – interesse alheio. Tudo se comporá, sem lide, se o inquilino voluntariamente devolver a coisa ao senhorio. É que, de fato, terá prevalecido o interesse manifestado por uma das partes perante a outra. Mas, se não obstante a manifestação de vontade do locador, o locatário se recusar a restituir o bem reclamado, ter-se-á configurado o litígio ou lide, porque os interesses conflitantes não se compuseram: à pretensão do primeiro opôs-se a resistência do segundo.

Pode-se, portanto, dizer que o “conflito de interesses” é uma incongruência de vontades, que de nada adiantará caso não tenha nascido para uma delas a “pretensão”, entendendo esta, de forma simplista, como o poder de exigir uma prestação.

Haverá, contudo, um estado de litigiosidade quando estiver presente o “conflito de interesses” e a pretensão, esta resistida por uma das partes.

É de se notar que esta conceituação é perceptível com maior veemência no Direito Processual Civil, por serem as matérias afetas a este ramo da ciência jurídico-formal, suscetíveis da visualização do conflito de interesses.

Assim, numa ação de cobrança é notória a intenção do postulante de ajuizar a medida judicial para receber o pretense crédito e a resistência por parte do devedor em pagar o valor levado a juízo.

Percepção que não ocorre no processo penal, ao menos não com a nitidez existente no Processo Civil, mormente nos casos de ação penal pública incondicionada, onde o conflito se dá entre a obrigação do Estado em promover ação judicial, e o direito de liberdade do acusado.

De sorte que havendo um furto, em situação onde a ação penal é pública incondicionada, não cabe à vítima manifestar pelo interesse ou não do processo judicial criminal, por se tratar de ação a qual o Estado está obrigado a movimentar a máquina do Poder Judiciário visando a responsabilização penal do suposto autor da prática delitiva.

Diferente é a situação nas ações penais condicionadas e privadas, onde há manifesta

exteriorização de vontade, ou seja, de interesse, como requisito de procedibilidade.

3 TEORIAS QUE VERSAM SOBRE A LIDE NO PROCESSO PENAL.

Uma vez demonstrado os elementos que evidenciam a presença de lide, cabe verificar se estão presentes no conjunto fático do processo penal, a levar a uma relação litigiosa.

Embora este artigo tenha por finalidade analisar a presença ou não de litígio nos atos processuais penais, na ótica da clássica conceituação dada por Carnelutti é de ressaltar que há divergência quanto a esta ser requisito da jurisdição e por consequência do processo.

Nesse diapasão é a lição de Didier Jr. (2005, p.76):

Na verdade, a lide não é característica da jurisdição. Se assim fosse, seria muito difícil explicar a jurisdição constitucional (controle abstrato de constitucionalidade das leis), as ações preventivas, as ações constitutivas necessárias (ver capítulo sobre ação) (sic) e a jurisdição voluntária.

Tese esta que alcança de igual modo o Direito Processual Penal como se extrai da lição de Mirabete (2001, p.26):

*Há, porém, sérias divergências na doutrina sobre ser a lide elemento essencial do processo civil ou do processo penal. Afrânio Silva Jardim aponta hipóteses de inexistência de lide nos casos em que o réu confessa integralmente os fatos que lhe são imputados na denúncia ou queixa e manifesta inequívoco desejo de submeter-se à pena máxima prevista na norma penal; na revisão criminal; na reabilitação; em algumas hipóteses de habeas corpus. Rogério Lauria Tucci, com apoio em Calamandrei, nega a existência da lide penal. Por seu turno, Jacinto N. Miranda Coutinho, diz que é inaceitável no processo penal a lide para referir o conteúdo do processo penal, que deve ser apresentado pela expressão **caso penal**.*

Não se olvida da existência dessa forma de pensar, porém, essa corrente nega validade à conceituação carnelutiana indo de encontro ao conceito que é o sustentáculo deste estudo daí, não ser objeto de maior tratamento neste trabalho. São, portanto, duas as teorias que analisam a presença de litígio no processo penal: a que propaga existir lide no processo penal e a que nega a existência deste instituto.

3.1 Existe Lide no Processo Penal

Esta teoria é a predominante, tendo como defensores Júlio Fabrine Mirabete, Fernando Capez, Hélio Tornaghi, Frederico Marques, Fernando da Costa Tourinho dentre outros, todos com lastro nas lições de Carnelutti.

Em sentido amplo esta teoria defende a existência de lide numa relação processual penal, por ser inerente a toda forma de ação.

Tourinho (2001 p.100) de forma bem sincopada diz:

Processualmente, não há diferença entre ação penal e ação civil, salvo no que respeita à pretensão que lhe serve de suporte fático. Se a pretensão é de natureza penal, ação penal; ação civil, se extrapenal a pretensão.

Com maior largueza Mirabete (2001, p.25) discorre sobre o tema:

Em razão da convivência do homem com os outros homens podem surgir conflitos de interesses quando os de um se opõem aos de outro. O mesmo ocorre quando esses interesses em conflito pertencem de um lado ao Estado e de outro a um homem. Com a prática de um ato ilícito penal surge um conflito de interesses entre o direito subjetivo de punir do Estado (jus puniendi in concreto) e o direito de liberdade do indigitado autor da infração (jus libertatis).

*Trata-se de um conflito de interesse regulado pelo direito que, no dizer de Carnelutti, é “uma situação favorável à satisfação de uma necessidade que exclui a situação favorável de uma necessidade diversa”. Dessa exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio resulta a existência de uma pretensão. Esta existe, portanto, “quando uma das partes afirma contra uma outra, que se compete, em um conflito de interesses a proteção de um direito”. Na esfera penal, da exigência de subordinação do interesse do autor da infração penal ao interesse do Estado, resulta a **pretensão punitiva**.*

*Havendo oposição de uma parte à pretensão de outra, passa a existir a lide. Lide existe quando, no conflito de interesses, uma parte se opõe à pretensão da outra. Como assinala Hélio Tornaghi, “o conflito de interesses passa a ser uma lide em virtude do comportamento das partes; uma que pretende, outra que resiste a pretensão”. A lide é, pois, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. No campo penal, opondo-se o titular do direito de liberdade à pretensão punitiva e não podendo o Estado impor, de plano, o seu interesse repressivo, surge a **lide penal**. Mesmo que o autor da conduta punível não queira resistir à pretensão do Estado, deve fazê-lo, pois o Estado também tutela o jus libertatis do imputado autor do crime. [...].*

Do trecho trasladado se extrai o dito alhures, **toda pretensão é dotada de interesse jurídico**. A **pretensão**, da acusação tem como interesse punir aquele que praticou uma determinada infração ao passo que o “**interesse pretendido**”, é o de permanecer livre.

É perceptível a presença da figura dos elementos, “interesse” e “pretensão” no processo penal, havendo, portanto de se falar em **lide**.

Questão interessante a ser percebida é que tanto os interesses como as pretensões têm amparo em garantias constitucionais, afinal a Carta Magna tem como princípio norteador, o estado de inocência (artigo 5º, LVII, CF), o que legitima o direito de liberdade daquele que é acusado. De outro turno, houve assunção do Estado de promover a efetivação do direito de punir **via processo**, substituindo a figura da vingança privada (artigo 5º, XXXV, CF).

Daí ter dito Mirabete que mesmo que o acusado não queira resistir à pretensão punitiva a ele imputada deverá haver processo e defesa, consubstanciando-se em lide, esta com origem constitucional.

Na mesma senda a **resistência** está presente no direito de liberdade que por força de cláusula pétrea é inerente ao sujeito passivo até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É sabido que as ações penais podem ser divididas em dois grupos: Públicas e Privadas.

Nas ações penais públicas vige o princípio da obrigatoriedade conforme lição de Rangel (2004, p.210):

A obrigatoriedade da ação penal pública é o exercício de um poder-dever, conferido ao Ministério Público, de exigir do Estado-juíz a devida prestação jurisdicional, a fim de satisfazer a pretensão executória estatal, restabelecendo a ordem jurídica violada. Trata-se de um munus público constitucional conferido ao Ministério Público pela sociedade, através do exercício do poder constituinte originário.

Nesse tipo de ação penal o pólo ativo sempre será a sociedade representada pelo *parquet* por delegação constitucional.

Com maior clareza há a presença dos elementos constitutivos do estado de litigiosidade quando a ação for pública condicionada ou privada, porque nestes casos, há direta manifestação de vontade, pela necessidade de provocação para que o Ministério Público ofereça a Denúncia (ação pública condicionada), ou, de postular através de Queixa-Crime diretamente o pedido de punição estatal ao acusado (ação penal privada).

Não é de se esquecer que o processo penal segue o sistema acusatório, sendo-lhe inerente a presença do “conflito de interesses” e da “pretensão resistida”.

Outro ponto a ser percebido é a intrínseca relação da “**pretensão**” com a “**prescrição**”, pois consoante o artigo 189 do Código Civil a primeira é a causa extintiva da segunda em razão do transcurso de tempo.

Nessa esteira se um determinado fato típico a que foi cominada pena privativa de liberdade está sujeita a observância do prazo prescricional previsto em lei é porque se está valorando a **pretensão punitiva**, no que satisfaz o segundo requisito do conceito de litígio.

Se a prescrição é a perda do direito do exercício da pretensão, que é elemento do conceito de Carnelutti, como não haverá lide no processo penal se há prescrição no direito penal?

A resposta a esta indagação é mais uma prova, para os adeptos desta teoria, da existência de lide no processo penal.

3.2 Inexiste Lide no Processo Penal

Ao contrário da teoria anterior, nesta se busca demonstrar a inexistência de litígio no processo penal tendo como fundamento não a presença ou ausência dos requisitos que compõem o conceito de lide, já decantado neste estudo, mas valora diferentemente a matéria objeto de discussão.

No processo penal a finalidade é descobrir a verdade dos fatos, se a imputação que é feita ao acusado é ou não verídica, o que não ocorre no processo civil, que visa solucionar um conflito de interesses.

Curiosamente a fundamentação jurídica está também pautada no texto constitucional que assegura o estado de inocência contido no artigo 5º, LVII da Carta Primavera.

ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Porém, a leitura a ser feita é a de que a denúncia ofertada pelo Ministério Público só terá eficácia se houver sentença condenatória transitada em julgado, não sendo da essência do órgão ministerial buscar a condenação do acusado, mas proteger a ordem jurídica e os direitos individuais indisponíveis conforme determina o artigo 127, *caput* da Constituição Federal que prescreve:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme se extrai da ementa do Recurso Especial nº. 13.375/RJ:

RESP – RECURSO – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – O PROCESSO PENAL É COMPLEXO DE RELAÇÕES JURÍDICAS QUE TEM POR OBJETO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NÃO HÁ PARTES, PEDIDO OU LIDE, NOS TERMOS EMPREGADOS NO PROCESSO CIVIL. JURIDICAMENTE, ACUSAÇÃO E DEFESA CONJUGAM ESFORÇOS, DECORRÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DEFESA AMPLA, PARA ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL. NINGUÉM PODE SER CONDENADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ASSISTENTE TAMBÉM É INTERESSADO NA AVERIGUAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL. O INTERESSE NÃO SE RESTRINGE A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO PARA REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS, O DIREITO DE RECORRER, NÃO O FAZENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE DÁ QUANDO A SENTENÇA ABSOLVEU O RÉU OU POSTULADO AUMENTO DA PENA. A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM A JUSTIÇA PRIVADA. A VÍTIMA, COMO O RÉU, TEM DIREITO A DECISÃO JUSTA. A PENA, POR SEU TURNO, É A MEDIDA JURÍDICA DO DANO SOCIAL DECORRENTE DO CRIME.

Necessário dizer que parte da doutrina, adepta desta tese, ressalva, que na ação penal privada há de fato um conflito onde as partes, querelante e querelado, vivenciam uma relação

litigiosa onde a parte acusadora quer sobrepor seu interesse ao do acusado, por vezes, no fim específico de constituir título executivo judicial a ser executado na área cível.

Os adeptos dessa corrente citam a redação constante no inciso LV do artigo 5º do texto constitucional que diz:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por que o legislador constituinte faria ligação de **“litigantes”** à existência de **“processo judicial ou administrativo”** enquanto de **“acusados em geral”** a **“contraditório e ampla defesa”**?

Àqueles que não vêm lide no processo penal enxergam a redação de forma restrita salientando que o texto constitucional cuidou de separar os litigantes dos acusados, ou seja, as partes que compõem o processo penal atuam em função da estrutura criada pelo texto constitucional para esse tipo de procedimento, não em razão de um evento fenomenológico que é o litígio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Carnelutti compôs a Teoria Geral do Processo estruturando-a da Jurisdição até um conflito existente visualizado em um plano metajurídico e o nominou de litígio ou lide.

Pode-se dizer que o autor italiano foi empírico, pois fez uma análise dos fenômenos sociais que visualizava e constatou que a busca pelo Poder Judiciário tinha origens não legais, mas sociológicos.

Indubitável que todo fenômeno, que ocorra no mundo jurídico, decorre de um evento social, onde ao menos dois entes, seja um indivíduo, a família ou a sociedade, com interesses próprios e características natas se julguem detentoras de direitos e deveres, que quando contrapostos são conflitantes.

Partindo dessa premissa, de que toda causa tem por trás um problema não resolvido conceituou esse fenômeno como um **“conflito”**, um problema que surgiu, de **“interesses”**, que nada mais são do que **“vontades”**, ou seja, uma celeuma que decorre das vontades das partes.

Para evitar restringir-se, adjetivou essa discussão, ainda embrionária, a uma vontade exigível e que tenha sido repelida por outrem, **“pretensão resistida”**, seja por discordância dos interesses apresentados ou por outro motivo qualquer como, por exemplo, a crença de que o direito lhe dava guarida.

Não se busca colocar a lide como elemento da jurisdição ou do processo, tão pouco excluí-la desta relação, mas demonstrar que de fato uma causa levada ao judiciário, por regra, decorre de um evento litigioso, situação que no processo civil ganha percepção, mesmo que haja casos em que não se apresentem de modo claro.

É de se concordar que em essência não há lide, em alguns atos jurisdicionalizados, contudo, é também de se reconhecer que há **“potencial confusão”**, daí, por questão de ordem

pública é conveniente ao Estado a interferência, assim como ocorre no caso de declaração de nulidade do casamento.

Toma-se como exemplo a alteração feita pela Lei nº. 11.441 de 04/01/2007 que possibilitou a realização de divórcio consensual em cartório em não havendo filhos menores ou incapazes. Esta delegação não teve por finalidade apenas diminuir o número de processos que tramitavam nas varas de família das comarcas desse país, mas o reconhecimento de que se tratava de matéria desprovida de “potencial confusão”.

No plano processual penal, nas ações penais públicas condicionadas e nas privadas o conflito é inerente, a vontade de promover a ação é daquele que se coloca na posição de vítima (ou de seu representante) ao passo que o acusado tem no bojo do texto constitucional a presunção do estado de inocência, até sentença condenatória transitada em julgado.

O problema não é a existência de um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, para se ter configurado o estado de litigiosidade, no processo penal, mas a titularidade da busca pelo exercício dessa pretensão. Nas ações públicas essa titularidade é do Estado, através do Ministério Público.

João é a vítima do crime de roubo, mas o interesse é da coletividade, para que o suposto acusado não mais cometa a infração e aprenda com a sanção que lhe será imposta. Proteção que é deferida não em prol de João, mas de toda a sociedade.

Nesse sentido a redação do inciso LV do artigo 5º do texto constitucional colocou “litigantes” e “acusados” em campos distintos por entender lide essencialmente como “titularidade do bem a ser protegido” e não como o “fenômeno social” que é.

Ambas as teorias aqui trazidas possuem pontos de inquestionável acerto não cabendo julgá-las sob pena de cair na pecha de estelionatário jurídico.

Porém, nunca se fez tão necessário volver os olhos para o conceito de lide, no sentido sociológico que Carnelutti deu, e transferi-lo para o direito processual penal no propósito de tentar solucionar problemas em seu nascedouro, para que não se torne mais um processo que percorrerá longa estrada até uma sentença, que significará tão somente, estatística.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Jesus Crisóstomo de. **Direito processual civil**. Goiânia: Axioma Jurídico, 2009, p.1-291 (Apostila).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação – Referência – Elaboração**: NBR 6023. São Paulo: ABNT, 2002. p.24.

_____. **Informação e documentação – Citações em documento – Apresentação**: NBR 10520. São Paulo: ABNT, 2002. p.7.

_____. **Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação**: NBR 14724. São Paulo: ABNT, 2002. p.6.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 69.

DIAS, Wilson; SANTOS, Alderico Rocha; VITAL, Alencar José. **Direito processual penal**. Goiânia: Axioma Jurídico, 2009. p.1-77 (Apostila).

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Direito processual civil – tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5 ed. Salvador: Juris Podivm, 2005. p.76

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: Millennium, 2000. p.2.

MIRABETE, Julio Fabrino. **Processo penal**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 25-26.

NUNES, Elpídeo Donizette. **Curso didático de direito processual civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.1-560

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8ed. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2004. p.203-288.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 31.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Obs1.: Trabalho final de elaboração de artigo científico para obtenção do título de especialista *lato sensu* em Direito Processual, apresentado junto a Universidade de Rio Verde, Goiás (FESURV/GO) no ano de 2009, tendo como Orientadora a Prof^a. Ms. Helca de Sousa Nascimento, ocasião que recebeu a nota máxima 100 (cem).

Obs2.: Importante frisar que regras de formatação foram sensivelmente alteradas para que este artigo fosse postado nesta página virtual.

Yuri de Oliveira Pinheiro Valente.